



EXCELENTÍSSIMO SENHOR OFICIAL-GENERAL CHEFE
DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

SÉRGIO ROBERTO BACK

Brasileiro, divorciado, advogado,

domiciliado na Rua

como cidadão, cujos assentamentos do Cadastro Eleitoral certificam estar QUITE com a Justiça Eleitoral (certidão TSE anexa), com base na:



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 5º, Inciso XXXIV. Alínea a

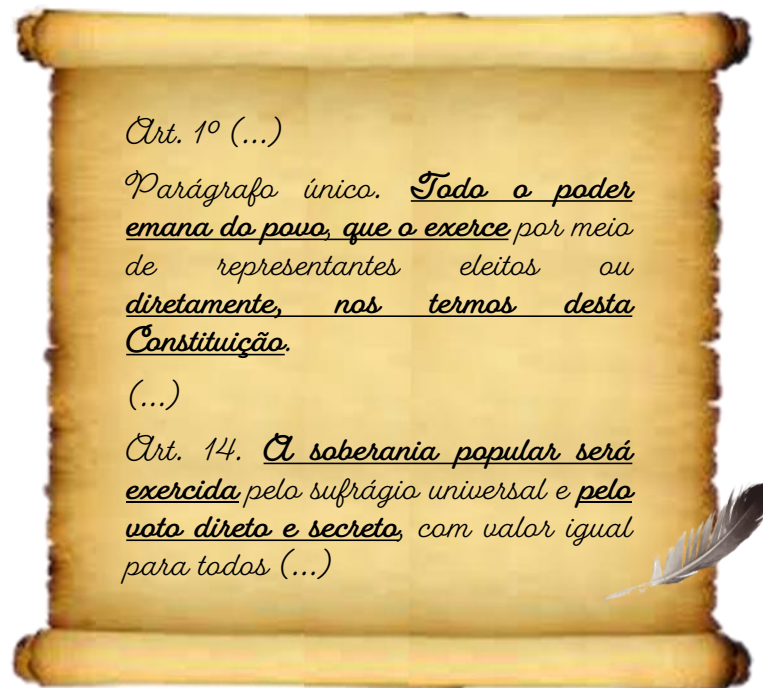
vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

DIREITO DE PETIÇÃO



A Constituição da República Federativa do Brasil, no ordenamento jurídico consagrado no país, é a lei fundamentalíssima sobre a qual se devem alicerçar, para a sua validade, todas as demais espécies normativas. Seu conjunto de regras determina a dimensão, as atribuições e os limites impostos ao Estado e aos poderes constituídos de modo a franquear a eficácia de seus atos. Dentre inúmeros mandamentos, estabelece, a Carta Magna, os direitos e deveres de cada cidadão.

Ao estabelecer o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, instituiu como princípio fundamental a cidadania, especificando a forma como serão exercidos os direitos e liberdades constitucionais, bem como as prerrogativas inerentes à soberania do povo brasileiro.



Sem embargos à extensão do conceito de cidadania, o qual se irradia nos diversos ramos do ordenamento jurídico relativamente aos direitos e deveres, individuais e coletivos, no âmbito de uma sociedade, aqui a atenção é voltada à cidadania política. Se todo o poder emana do povo, a cidadania é a expressão máxima do direito pátrio.

Divulgação/EBC



O Brasil está dividido. Há evidente polarização entre a direita e à esquerda, rivalizando os opostos que se proclamam eleitores de Lula ou Bolsonaro. Acusações gravíssimas de fraude nas eleições que sequer foram apuradas, deixaram incertezas desastrosas para a democracia.

O inconformismo das ruas alardeado nas vozes de milhões e milhões de manifestantes transcende ao resultado puro e simples das eleições, se este ou aquele candidato se consagrou vencedor, mas, acima de tudo, é preciso investigar se a soberania do povo foi violentada.

DESCRÉDITO TSE



Fake news

Imprensa comprometida

Ativismo judicial

Denúncias contundentes não investigadas



HOUVE OU NÃO FRAUDE NAS ELEIÇÕES?

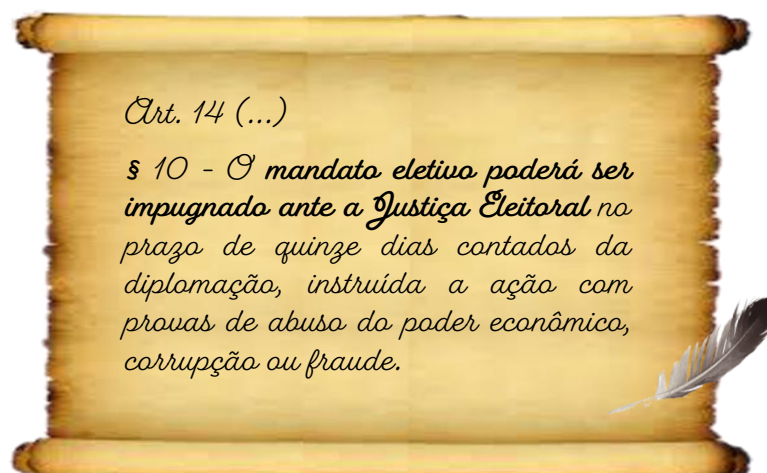
E QUEM FISCALIZA A JUSTIÇA ELEITORAL?

A PRÓPRIA JUSTIÇA ELEITORAL !!!

Assim como existe **controle social** que na sua replicada definição pressupõe a efetiva participação da sociedade na fiscalização da aplicação dos recursos públicos como também na formulação e no acompanhamento da implementação de políticas públicas, há que se estabelecer um **controle do cidadão** sobre o Judiciário, instrumentalizando-se o povo brasileiro e as instituições com mecanismos para a efetiva fiscalização dos atos judiciais, os quais, sem sobra de dúvidas, também devem obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ainda que formalmente desassociados pelo legislador constituinte.

Há que se reconhecer, contudo, os meios procedimentais já disponíveis no ordenamento jurídico, como a possibilidade de noticiar crimes e ilícitos eleitorais ao ministério público; de requerer à própria Justiça Eleitoral a instauração de inspeção, correição, representação, reclamação e procedimento disciplinares.

Com o olhar voltado à diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República, merece atenção o seguinte dispositivo do Estatuto Fundamental:



Na ausência de regramento próprio, não pode o Poder Judiciário restringir o que a Constituição da República não limita. Tendo em conta as várias hipóteses já mencionadas de o cidadão acionar às autoridades competentes objetivando a lisura do pleito eleitoral, e, considerando, mais, que o dispositivo magno transcrito inspira o dever cívico e legitima qualquer um do povo a propor a ação de impugnação de mandato eleitoral, não há dúvida quanto ao cabimento da presente medida.

Tem, portanto, o cidadão brasileiro, o direito de petição aos órgãos e instituições do Estado, objetivando garantir a soberania popular, sendo, pois, imperativo que os atos e comportamentos das autoridades judiciárias eleitorais primem pela estrita observância do que instituído na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

CADEIA DE COMANDO



”

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.



Divulgação/Revista Justiça & Cidadania



É certo que o dispositivo constitucional estabelece que o Presidente da República é autoridade máxima no comando das Forças Armadas.

Acontece que o Presidente da República deve obediência ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual impõe à administração pública a observância da impessoalidade. Em tendo o primeiro mandatário disputado a reeleição, resultando proclamado em segundo lugar, tem ele interesse direto na apuração da lisura do processo eleitoral.



Quando se está diante de duas normas de igual hierarquia (art. 37 e art. 142, ambos do Estatuto Fundamental), há que se aplicar o de maior relevância para o caso concreto.

E, no caso concreto, ante o princípio da impessoalidade, não pode o Presidente da República, sob pena de nulidade absoluta, exercer a atribuição que lhe é conferida como autoridade suprema das Forças Armadas.

O mesmo se diga com relação ao Ministro de Estado da Defesa – que, nomeado e hierarquicamente subordinado ao Presidente da República – faz parte do Poder Executivo da União, e, portanto, da administração pública direta, impondo-se-lhe as mesmas limitações decorrentes do princípio da moralidade administrativa.

Dentro deste contexto, a quem cabe o emprego das Forças Armadas?



Brasão Forças Armadas e Logo E-M



Considerando que a Carta Magna estabelece que a lei complementar é que deve regulamentar a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, a resposta encontra guarida na LC 97/1999:

Art. 2º O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

1 - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa;

(...)

§ 1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.


(...)

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

1 - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

(...)

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.



Portanto, estando o Presidente da República e o Ministro de Estado da Defesa, no caso concreto, impossibilitados de exercerem as atribuições constitucionais e legais por força do princípio da moralidade administrativa, compete ao Conselho Militar de Defesa o emprego das Forças Armadas, objetivando a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.



Foto: Marcos Oliveira/Agência Senado

Em qualquer sociedade organizada existem regras a serem observadas. Essas regras encontram as mais variadas espécies, cada qual com formas específicas para serem implantadas (aprovação, sanção, promulgação, vigência, etc.) e algumas delas recebem condições especiais para a sua validade.

No Brasil, segundo a Carta Magna, o processo legislativo segue uma hierarquia (emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; decretos; portarias; resoluções, etc.) para que a norma tenha eficácia, não podendo qualquer delas invadir a esfera de competência da outra, sob pena de macular sua aplicabilidade.

Mais especificamente, no que respeita à legislação eleitoral, a Constituição da República impõe limites ao próprio legislador, para que uma norma irradie seus efeitos no mundo jurídico, cuja inteligência assim estabelece:



Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, NÃO SE APLICANDO À ELEIÇÃO QUE OCORRA ATÉ UM ANO DA DATA DE SUA VIGÊNCIA.

O dispositivo constitucional transcrito (ou princípio da anualidade eleitoral; anterioridade constitucional; antinomia eleitoral, etc.) guarda relação direta com os conceitos de eficácia normativa, segurança jurídica e processo eleitoral.

Vê-se que mesmo nas competências estabelecidas para dispor sobre a legislação eleitoral, o legislador constituinte impôs limitações ao próprio Poder Legislativo.

Sem a pretensão de plágio, mas evitando nominar os autores em razão de possíveis simpatias político-partidárias, tem-se que “esse artigo da Constituição da República configura uma muralha da democracia, uma exigência da predeterminação das regras do jogo da disputa eleitoral com um ano de antecedência” com o propósito de “impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame em ano eleitoral, beneficiando ou prejudicando candidatos.”

Doutrina e jurisprudência são unânimes ao aquilatar a relevância do princípio que “representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos”.

Pode o TSE mudar as regras no auge da campanha para o segundo turno das eleições???

Muito embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha a prerrogativa de regulamentar a legislação eleitoral, a própria Lei 9.504/1997, que estabelece as normas para as eleições, também dá limites àquela Corte, como se percebe na dicção de seu art. 105:

PROCESSO
ELEITORAL



Foto: Edilson Rodrigues/Agência Senado

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e SEM RESTRINGIR DIREITOS OU ESTABELECEER SANÇÕES DISTINTAS DAS PREVISTAS NESTA LEI, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

Entretanto, fato extraordinário ocorreu **faltando dez dias para o segundo turno das eleições** para Presidente e Vice-Presidente da República em 2022.

O Tribunal Superior Eleitoral, extrapolando todas as competências estabelecidas na Constituição da República e na legislação eleitoral, editou a Res. TSE 23.714/2022 com uma série alarmante de inconstitucionalidades jamais vista num período de eleição, a qual, aplicada como foi, inquinou de nulidade o pleito eleitoral.

Se mesmo os 81 Senadores, representantes do Estado e os 531 Deputados Federais, representantes do povo – na mais alta plenitude de seus cargos, exercendo a representatividade da soberania popular – não podem aprovar uma **LEI** no período eleitoral, por mais forte razão, não pode o Poder Judiciário, aviltando a competência do Poder Legislativo, por meio de mera **RESOLUÇÃO**, estabelecer regras completamente alheias ao processo eleitoral então vigente.

Divulgação/Portal A Tarde

A despeito do relevante propósito de coibir a desinformação e resguardar a integridade do processo eleitoral, algumas das disposições contidas na Resolução 23.714 do TSE acabam por violar normas e princípios da Constituição Federal !!!



AUGUSTO ARAS

Procurador-Geral da República

Observe-se que não foi somente a violência da mudança nefasta das regras no ponto mais alto da disputa que invalida o pleito eleitoral de 2022. Inúmeras inconstitucionalidade se apresentam:

INCONSTITUCIONALIDADES RES. TSE 23.714

Arts. 5º, II, 22, I, e 37, caput
Princípio da legalidade; competência legislativa sobre direito eleitoral e exigência de tipicidade estrita como corolário do princípio da legalidade.

Art. 5º, LIII, LIV e LV
Princípio da proporcionalidade, deveres de inércia e de imparcialidade do magistrado, garantia do duplo grau de jurisdição e princípio da colegialidade, como expressões do devido processo legal substantivo.

Arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput
Liberdade de expressão; de manifestação do pensamento e de comunicação por qualquer veículo, independentemente de censura prévia.

Arts. 127, caput, e 129, II, VI e VIII
Funções institucionais do Ministério Público Eleitoral

É parte integrante da presente petição, como se aqui estivesse transcrita, a inclusa peça vestibular da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261, proposta pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal.

Fato relevantíssimo a ser destacado na aplicação descomedida, pelo TSE, de uma resolução flagrantemente inconstitucional e ilegal, é o desequilíbrio imposto na propaganda eleitoral:

DECISÕES REDES SOCIAIS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O próprio TSE divulga
inconstitucionalidades



Clique para acessar à página do próprio TSE

Eleitor e eleições Partidos Comunicação Jurisprudência Legislação Serviços judiciais O TSE

Comunicação / Notícias / 2022 / Outubro
/ Combate à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas

Combate à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas

Medidas visam garantir ao eleitor o direito de ter acesso a informações verdadeiras, bem como preservar o respeito à igualdade de oportunidades entre os candidatos

29/10/2022 19:50

Com o objetivo de cumprir a legislação no que diz respeito à igualdade de oportunidades entre os candidatos que disputam uma eleição e para enfrentar a desinformação que afeta a integridade do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) atua no controle jurisdicional da propaganda.

Nesse sentido, o presidente do TSE, ministro Alexandre de Moraes, determinou a remoção imediata, de diversas plataformas digitais (Facebook, Instagram, Kwai, Telegram, TikTok, Twitter e YouTube), de 153 postagens que disseminam fake news sobre as urnas e o processo eletrônico de votação. As mensagens também são consideradas crimes eleitorais, conforme disposto no artigo 296 do Código Eleitoral, uma vez que promovem desordem que pode prejudicar os trabalhos eleitorais.

Nesta quinta-feira (20), o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou que as plataformas digitais responsáveis pelo Twitter, Instagram, TikTok e Facebook retirem do ar, no prazo de 24 horas, postagens de Nikolas Ferreira, Flávio Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro e Carla Zambelli que associam o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ao uso de drogas, assassinato, censura, aborto, fechamento de igrejas, entre outras acusações. Em caso de descumprimento da decisão, a multa é de R\$ 50 mil por dia.

Eleitor e eleições Partidos Comunicação Jurisprudência Legislação Serviços judiciais O TSE

Comunicação / Notícias / 2021 / Agosto
/ Corregedor do TSE determina que plataformas digitais suspendam repasses financeiros a páginas que pr...

Corregedor do TSE determina que plataformas digitais suspendam repasses financeiros a páginas que propagam desinformação

Decisão do ministro Luís Felipe Salomão foi dada nesta segunda (16), na análise de pedidos de delegada da Polícia Federal

16/08/2021 20:55 - Atualizado em 11/08/2022 15:57

São absolutamente aleatórias as amostras contidas nesta peça. Basta uma simples pesquisa em qualquer site de buscas sobre as inconstitucionalidades da resolução absolutista do TSE para encontrar uma saraivada de notícias estarrecedoras sobre como foram conduzidas as eleições presidenciais.

Os fatos são tão graves que destroem a higidez do processo eleitoral. Mesmo limitando apenas aos exemplos aqui elencados, observe-se:

- **153 decisões inconstitucionais por ferir o princípio da legalidade**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir a anualidade eleitoral**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir a competência legislativa**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir a tipicidade estrita**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir a liberdade de expressão**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir a manifestação do pensamento**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir a comunicação por qualquer meio**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir a vedação de censura prévia**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir o princípio da proporcionalidade**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir os deveres de inércia**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir os deveres da imparcialidade**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir o duplo grau de jurisdição**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir princípio da colegialidade**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir devido processo legal**
- **153 decisões inconstitucionais por ferir funções do Ministério Público Eleitoral**

Para os propósitos deste requerimento às Forças Armadas, sob o prisma das inconstitucionalidades, pouco ou nada importa o desacerto ou não das decisões que, com a contratação de monitoramento de redes sociais, determinaram que fossem excluídos um estratosférico número de postagens em que o próprio candidato aparece:

- 1 Afirmando com todas as letras:
 - ser a favor do aborto;
 - aprovar que a população cometa furtos;
 - que vai liberar as drogas;
 - ser favorável à censura;
 - que quer destruir as famílias e as igrejas.
- 2 Visitando favela com boné de facção criminosa;
- 3 Festejando com chefe de organização criminosa;
- 4 Dentre inúmeras outras (rol meramente ilustrativo)

Para o exercício do Poder Moderador outorgado pelo legislador constituinte às Forças Armadas, ainda que causem a mais profunda perplexidade, também não são relevantes, sob o ponto de vista da existência ou não de danos concretos, decisões que:

Para além de desmonetizar e bloquear redes sociais com milhões e milhões de seguidores, nega a apreciação pelo ente máximo da Justiça Eleitoral, de denúncia gravíssima sobre o desequilíbrio nas propagandas eleitorais, onde se afirma que houve uma disparidade de 154.000 inserções de 30 segundos, em todo o país, o que equivale, juntas, a 1.283 horas a menos de exposição nos meios de comunicação.

É igualmente secundário ter ou não influenciado na campanha ou no resultado das eleições, embora cause espécie o fato de o mesmo Presidente do TSE, que dias antes, bloqueou contas de mais de 200 empresários que conversavam num grupo privado, com base numa simples notícia de jornal, neste caso, mesmo noticiado pelas grandes mídias (as tvs Globo, Band, SBT, Record; os jornais Folha de São Paulo, o Estadão, o Globo), não só arquivou o processo como determinou, surpreendentemente, que fosse investigado o denunciante, não os fatos noticiados.

Ainda sobre a perspectiva da constitucionalidade sob a moderação das Forças Armadas, também não importa se houve o tão discutido ativismo judicial (o gesto de degola em sessão em que se discutia um processo de candidato; as frases como “eleições não se ganha, se toma”; “sou contra a censura, mas neste caso eu permito”; o “perdeu mané”; as inúmeras aparições de magistrados em festas de comemoração do candidato eleito); enfim, não importa se a aparente parcialidade das decisões do TSE, ostensivamente mais favorável a um dos candidatos, influenciou ou não no resultado proclamado.

Para a análise da constitucionalidade, e, consequentemente, da lisura das eleições, é preciso ter em mente:

▶ **TODO ATO JURÍDICO É SUBORDINADO A REQUISITOS DE VALIDAÇÃO.**

▶ **A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA É A ESSÊNCIA INAFASTÁVEL DE TODO E QUALQUER ATO JURÍDICO.**

▶ **UM ATO JURÍDICO INCONSTITUCIONAL JAMAIS, EM HIPÓTESE NENHUMA, PRODUZIRÁ QUALQUER EFEITO.**

▶ **O PROCESSO ELEITORAL É UMA SUCESSÃO DE ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.**

▶ **O TSE COMETEU UMA SÉRIE IMPRESSIONANTE DE INCONSTITUCIONALIDADES NO PLEITO ELEITORAL.**



▶ **AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS, POR CONSEQUÊNCIA, SÃO ABSOLUTAMENTE NULAS.**

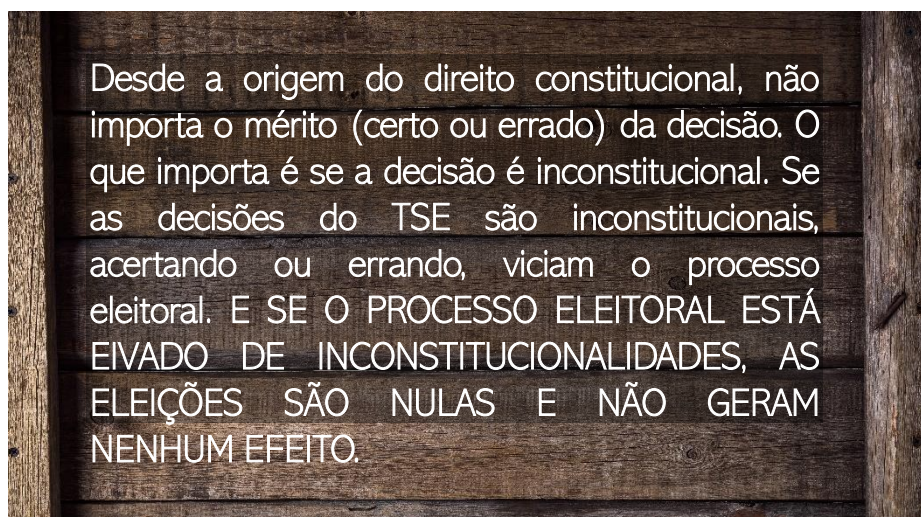
Ainda que as inconstitucionalidades apontadas tenham sido cometidas pelo TSE relativamente às eleições presidenciais, se atrocidades semelhantes tenham sido cometidas também pelos tribunais regionais ou por juízes eleitorais, as eleições nos Estados serão igualmente nulas.

Com 30 anos de advocacia, fico sem alicerce algum diante da multiplicidade de decisões que determinaram a proibição de postagens que simplesmente reverberaram inúmeras verdades, como, por exemplo, as diversas condenações do candidato Lula.


Muito além da reprovável censura é a circunstância em si: os fatos censurados efetivamente ocorreram. Faz parte da vergonhosa história do Brasil, cuja realidade teve a unanimidade da imprensa por anos (não foram semanas ou meses, foram anos) noticiando as condenações proferidas por um Juiz Federal; por Desembargadores Federais e por Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Repita-se: é a história do Brasil.

A toda evidência, a presunção de inocência não se aplica neste caso. As condenações, sim, foram anuladas, NUNCA POR SER ELE INOCENTE, mas, por filigranas jurídicas.

Causa espécie aos operadores do direito assistirem a enxurradas de decisões judiciais impedirem os candidatos em plena campanha eleitoral – e mais grave ainda – que a população, completamente alheia ao certame, de falar a VERDADE em suas redes sociais. Mas isso também não importa para o presente pedido de providências às Forças Armadas:



Na análise da CONSTITUCIONALIDADE ou não do processo eleitoral, não há que se questionar a soberania popular. Neste particular, o que deve ser avaliado é se houve ou não lisura no processo de consulta ao povo.



Têm, pois, as Forças Armadas – diante do grito histórico da população, cujas vozes ecoam nas portas dos quartéis espalhados pelos quatro cantos do Brasil, por meio do Poder Moderador que lhe foi conferido pelo Estatuto Fundamental – a inquestionável obrigação de averiguar se as eleições de 2022 transcorreram dentro da normalidade estatuída pela Constituição da República.



No próprio site do TSE encontra-se disponibilizada a história de fraudes nas eleições brasileiras, desde os primórdios da urna de couro:

FRAUDES JÁ COMPROVADAS

Processo de votação



Urna emprenhada

Fraudes durante a preparação das urnas de lona



Voto formiguinha

Fraudes na votação manual, também ocorrendo os votos estoque, fósforo e outros

Desvio de votos

Fraudes na apuração manual dos resultados, como votos brancos preenchidos, mapismo, frande cantada e outros

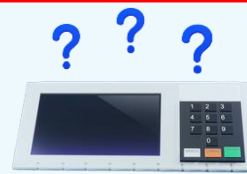
Substituição ou roubo de urna

Fraudes no transporte das urnas de lona até a SEÇÃO ELEITORAL

Substituição ou roubo de urna

Fraudes no transporte das urnas de lona até a JUNTA APURADORA

Urnas eletrônicas



Clique para acessar à página do TSE

Suspeitas sobre as urnas eletrônicas sempre existiram. Porém, se intensificaram desde a derrota de Aécio Neves para Dilma Rousseff, quando as ruas anunciavam outro resultado. A vitória de Jair Messias Bolsonaro, em 2018, inaugurou um período de intensa contestação pública à integridade das urnas eletrônicas, e, muito mais do que isso, a autoridade encarregada pelo zelo do processo eleitoral (TSE) se esquivando de toda e qualquer transparência e fiscalização do código-fonte, negando acesso até mesmo às Forças Armadas, o que traz um sentimento de inquietude generalizada na população.

Não se pode negar a quantidade de pessoas apoiando, aos milhões, os eventos do candidato Jair Messias Bolsonaro, diante da tímida campanha, de poucas centenas de pessoas, apoiando a candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva.

O grito histórico das ruas, mesmo após a proclamação do resultado, remete à reflexão sobre as eleições de 2022:

A SOBERANIA DO POVO FOI OBSERVADA???

É nesse ponto que a população não tem mais o respaldo do Poder Judiciário, nas mais variadas decisões que ultrapassam a via estreita da constitucionalidade para ganharem feições de autoritarismo. A última demonstração de desprestígio ao ordenamento jurídico pátrio, evidenciada pelo presidente do TSE, foi a deliberação (a) de forma monocrática; (b) minutos após o protocolo da Representação Eleitoral promovida pelo Partido Liberal; (c) sem que tenha havido a distribuição obrigatória, e, portanto, ferindo o princípio da moralidade; (d) decisão esta que subverte o Código de Processo Civil ao conceder um prazo de 24h quando a lei determina que serão concedidos 15 dias para emendar a inicial; (e) não se podendo olvidar que a lei processual não contempla a possibilidade de um juiz determinar o que a parte deve ou não requerer, podendo ele julgar procedente ou improcedente o pedido, mas jamais imiscuir-se num direito constitucionalmente consagrado, ferindo de morte o direito de ação; (f) indeferindo a inicial sem julgamento do mérito, mesmo diante da magnitude do questionamento sobre a fragilidade de nada menos do que 279 mil urnas eletrônicas; e, como se não bastasse, (g) aplicando multa estratosférica de 23 milhões de reais, (h) com o nítido propósito intimidatório, a demonstrar para a sociedade os destinos de quem ousa questionar a supra-suma autoridade.

“Vive-se hoje, nacionalmente, uma polêmica justificada em função da questão da confiabilidade das urnas eletrônicas e das ações contundentes e exacerbadas do TSE

O recente recurso do PL, protocolado mais de 20 dias depois da proclamação oficial dos resultados das eleições, não dá ao TSE o direito de rejeitá-lo peremptoriamente e extrapolar, mais uma vez, por intermédio de uma multa absurda e inclusão dos demandantes em inquérito notadamente ilegal



Frases que circularam nas redes sociais

O povo brasileiro, ainda que soberano, não tem a quem socorrer se as inconstitucionalidades e ilegalidades são cometidas espantosamente pela cúpula do próprio Poder Judiciário. Resta-lhe bater às portas das Forças Armadas, para que cumpra sua missão de Poder Moderador ordenada pelo Legislador Constituinte e perfeitamente consubstanciada no art. 142, da Constituição da República.

E o primeiro passo já foi dado no momento em que as Forças Armadas produziram o relatório técnico sobre a fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Com o desprestígio do TSE à equipe composta por oficiais de carreira especialistas em gestão e operação de sistemas de tecnologia da informação, engenharia de computação, defesa cibernética, engenharia de telecomunicações e auditoria, ainda que altamente qualificada, não lhe foi possível concluir, positiva ou negativamente sobre a lisura das urnas eletrônicas, e, mais especificamente, sobre a totalização dos votos, conforme se pode inferir (p. 05):

Durante a realização dos procedimentos técnicos, foi observado que os computadores utilizados no processo de compilação acessaram infraestrutura de rede, para obtenção dos códigos-fonte ou bibliotecas de software de terceiros. Na ocasião, não foram informadas as estruturas acessadas ou suas localizações, impossibilitando aferir a correspondência entre o código-fonte inspecionado e o efetivamente compilado. A ocorrência de acesso à rede durante a compilação pode configurar relevante risco de segurança ao processo. Diante da constatação descrita, foi protocolado um pedido de esclarecimento ao TSE com um prazo de 10 (dez) dias úteis (Anexo G), sobre o qual não foi obtida resposta.



Clique para acessar à íntegra do Relatório



Compilar, significa converter o código-fonte que é escrito em linguagem de programação para um sistema binário (linguagem de computador) para que o programa possa ser executado.

ATENÇÃO: se não foi possível verificar se o sistema de votação constante na urna eletrônica efetivamente é o correspondente ao código-fonte do TSE, já que foi instalado acessando biblioteca de terceiros, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR SE O SISTEMA DE VOTAÇÃO É ÍNTEGRO, OU SEJA, SE O VOTO DEPOSITADO NA URNA ELETRÔNICA EFETIVAMENTE FOI COMPUTADO.

Este único parágrafo do relatório já seria razão suficiente para que o TSE, voluntariamente, entregasse o código-fonte. Todavia, nega o requerimento de uma instituição da envergadura das Forças Armadas, em evidente contraposição (a) ao princípio da impessoalidade – o indivíduo se sobrepondo ao dever; (b) ao princípio da moralidade – existindo fundado questionamento de um dos poderes constituídos, a recusa, para além de suspeita, evidencia exercício negligente e abusivo do cargo; (c) ao princípio da publicidade – totaliza a votação em sala secreta; e, conseqüentemente, (d) ao princípio eficiência – porquanto obriga os entes constituídos e a população a tomarem medidas que poderiam ter sido evitadas; o que não só viola o art. 37, *caput*, como também desautoriza a garantia fundamental do acesso à informação (art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216), todos da Constituição da República.

E este único parágrafo do relatório, igualmente, é razão suficiente para que as Forças Armadas cumpram o seu dever.

No entanto, sobram razões, tal como eficientemente consignado no referido documento. Utilizando-se expressões contidas no próprio relatório, chama a atenção as rubricas que tratam:

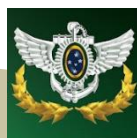
i - da assinatura digital e lacração do sistema, haja vista que a inspeção realizada pela EFASEV abrangeu somente parcela dos códigos-fonte, o que significa que a assinatura não engloba as condições integrais de funcionamento do Sistema Eletrônico de Votação. (P. 05)



ii - da impossibilidade de comparação de milhões de linhas de códigos, sem a ferramenta de apoio e o controle de versões, recusados pelo TSE, tornam inviável a fiscalização. (P. 05)



iii - da passividade das entidades fiscalizadoras nos testes de verificação dos sistemas eleitorais instalados no TSE e da “zerézima” do sistema de totalização, os quais foram executados integralmente pelos técnicos do TSE, testes estes objetivando a conferência de *hashes* e das assinaturas digitais, porém realizados em ambiente previamente preparados, cabendo às entidades fiscalizadoras apenas a observação das atividades, e ainda assim, a distância dos procedimentos e por intermédio de um telão, sem qualquer possibilidade de acompanhamento detalhado dos *scripts* de inicialização. (Pp. 09/10)





iv - apesar da aparente intenção de conferir transparência ao processo, as ferramentas e os procedimentos disponibilizados pela equipe técnica do TSE para o trabalho das entidades fiscalizadoras não foram suficientes para a análise técnica completa. (P. 19)



v – a não disponibilização do controle de versões como importante lacuna na fiscalização dos códigos-fonte. ISSO NÃO PERMITE ASSEGURAR QUE O CÓDIGO PRESENTE NAS URNAS NOS DIAS DE VOTAÇÃO CORRESPONDE EXATAMENTE AO QUE FOI VERIFICADO PELA EQUIPE

O que impressiona é a reação do TSE. Não só deixou de instrumentalizar às Forças Armadas para que pudesse realizar seu trabalho, como, lamentavelmente, deturpou o conteúdo do relatório:



Eleitor e eleições Partidos Comunicação Jurisprudência Legislação Serviços judiciais O TSE

Comunicação / Rádio / 2022 / Novembro
Relatório das Forças Armadas confirma segurança das urnas eletrônicas

Relatório das Forças Armadas confirma segurança das urnas eletrônicas

Documento do Ministério da Defesa, assim como relatórios de todas as demais entidades fiscalizadoras, não apontou a existência de nenhuma fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral deste ano.

Por MAIRA ALVES
09/11/2022 19:45



Clique para acessar à página do próprio TSE

O TSE, lamentavelmente, usa a mesma tática que diz combater:

TSE deve combater premissa real com conclusão falsa, diz ...



“A desinformação em sua segunda geração. A manipulação de algumas premissas verdadeiras para trazer uma conclusão falsa. (...) Deve ser combatida exatamente para garantir ao eleitor a informação verdadeira.

Ministro Alexandre de Moraes
TSE, Repr. 0601372-57, sessão 13.10.2022

Veja-se, a propósito, a informação realmente verdadeira (conclusão do relatório):



EFASEV. Assinala-se a não disponibilização do controle de versões como importante lacuna na fiscalização dos códigos-fonte. Isto não permite assegurar que o código presente nas urnas nos dias de votação corresponde exatamente ao que foi verificado pela equipe.

É fato que, quanto à “Compilação, Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas Eleitorais”, a ocorrência de acesso à rede, durante a compilação dos códigos-fonte e consequente geração dos programas (códigos binários), pode configurar relevante risco à segurança do processo, o que sugere a realização de uma investigação técnica para melhor conhecimento do ocorrido e de seus possíveis efeitos. (P. 22)

De todo o trabalho realizado, observou-se que, devido à complexidade do SEV e à falta de esclarecimentos técnicos oportunos e de acesso aos conteúdos de programas e bibliotecas, mencionados no presente relatório, não foi possível fiscalizar o sistema completamente, o que demanda a adoção de melhorias no sentido de propiciar a sua inspeção e a análise completas.

Na vertente dos mecanismos de fiscalização do sistema no momento da votação, a incapacidade de o Teste de Integridade e do Projeto-Piloto com Biometria reproduzirem, com fidelidade, as condições normais de uso das urnas eletrônicas que foram testadas não permite afirmar que o SEV está isento da influência de um eventual código malicioso que possa alterar o seu funcionamento. (P. 23)

Com vistas ao máximo de transparência do SEV fiscalizado no pleito eleitoral do corrente ano, entende-se como importante promover-se a análise minuciosa dos códigos binários que efetivamente foram executados nas urnas eletrônicas, para superar as dificuldades e as lacunas da fiscalização e a carência de maior certeza quanto à eficácia do teste funcional. (Pp. 23/24)

Em complemento ao já abordado, cumpre ressaltar que, no contexto das limitações acima descritas, a natureza do código e a complexidade do sistema restringem o entendimento das funcionalidades da solução.

Assim, para o aprimoramento da fiscalização do SEV, sugere-se, como muito importante, que:

- a) seja disponibilizado o acesso ao controle de versões na sala de inspeção de código;
- b) seja permitido o uso de ferramentas de análises dinâmicas dos códigos-fonte compilados; e
- c) seja concedido acesso às bibliotecas de *software* desenvolvidas por terceiros e referenciadas no código-fonte. (P. 04)






Diante do exposto, conclui-se que o acesso ao código em um ambiente com as restrições supracitadas e com insuficientes ferramentas de análise, apesar de ter propiciado algum avanço na transparência do processo, não foi efetiva para atestar o correto funcionamento do sistema. Por isso, a equipe é de parecer que somente um teste de funcionalidade em condições normais de uso poderia atestar que o conjunto de *hardware* e *software* do SEV funciona corretamente, ou seja, realizam o que deveriam e apenas o que deveriam fazer.



Diante da falta de compromisso com a verdade demonstrada pelo TSE, o Ministério da Defesa divulgou a seguinte nota oficial:



Relatório das Forças Armadas não excluiu a possibilidade de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas

 [Clique para acessar à página](#)

Como se vê, o próprio TSE promove a desinformação (as famosas fake news), que tanto alardeia aos quatro cantos orgulhosamente combater.

No mundo da computação, não existe sistema intransponível. No universo do sistema binário, se o homem cria barreiras de acesso, o próprio homem pode quebrá-las. Por isso que é inconcebível essa resistência quanto às Forças Armadas contribuírem para o aperfeiçoamento das urnas eletrônicas, e o mais inquietante, essa objeção tão determinada quanto à fiscalização do processo eleitoral, cuja totalização dos votos é feita inconstitucionalmente (princípio da publicidade) em salas secretas.

Tal como a máxima, conhecida desde a época do Império Romano, “à mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”; não basta serem honestos os ministros da alta cúpula do Poder Judiciário. Têm que parecer honestos. A bússola moral deve apontar para o norte e o que se têm assistido ultimamente parece estremecer a rosa dos ventos.

Eram Deuses os astronautas? pergunta o escritor Erich von Däniken. Com atitudes que certamente não merecem elogios, os ministros das cortes superiores, não só com decisões autoritárias, mas com comportamentos por demais questionáveis ao longo dos últimos anos, vêm arranhando por completo a “conduta ilibada” exigida para o exercício da toga, como se não devessem prestar contas à ninguém, se colocando acima de tudo e de todos, a população se pergunta: não existe limite para os Ministros do TSE e do STF???

Existe limite, sim.

E o povo está atento à omissão das instituições:

I - o próprio STF, que a tudo assiste calado como órgão corregedor de seus pares ou convalida as decisões inconstitucionais;

II - o Senado Federal, cujo presidente arquiva liminarmente ou sequer despacha os 37 pedidos de impeachment de ministros do STF;

III – A Câmara dos Deputados que pode promover a representação disciplinar dos ministros do STF;

IV - o CNJ, que mesmo tendo o STF decidido que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional “constitui um regime jurídico único para os magistrados” não atua em desfavor de ministros do STF por força da ADIn 3367, e, portanto, por decisão dos ministros do próprio STF;

V – do Procurador-Geral da República e da Polícia Federal, que (mesmo diante de verdadeira usurpação de função pública no caso do inquérito “das fake news”, onde o ministro exerce a judicatura sem a necessária distribuição e age auto investido em poderes de investigador, acusador e julgador) deixam de responsabilizá-lo perante o STF;

VI – a Ordem dos Advogados do Brasil, um dos pilares da administração da justiça, inerte diante da agressões constantes ao Estado Democrático de Direito:

Não pode o Brasil ficar sujeito aos humores de um único homem, que, mesmo ciente do clamor do povo, de quem emana o próprio poder por ele exercido, caprichosamente se recusa a investigar a integridade das urnas eletrônicas, e, mais do que isso, impede que as Forças Armadas o façam.

A resposta a esse limite é imposta pelo art. 142, da Lex Magna.

NÃO IMPORTA QUEM VENCEU AS ELEIÇÕES...

Cada povo tem o
governo que merece
Joseph de Maistre

O QUE É PRECISO SABER É SE A SOBERANIA POPULAR, FONTE ABSOLTA E ORIGINÁRIA DOS PODERES CONSTITUÍDOS, FOI OU NÃO PRESERVADA!!!

E

se o TSE, guardião da lei eleitoral, não só deixa de investigar acusações seríssimas, mas intimida entidades que ele mesmo credenciou como fiscalizadoras;

se o STF, guardião da Constituição da República, tem alguns de seus membros comemorando a vitória de um dos candidatos em Nova York, em evento marcado muito antes do resultado das eleições, alvos de protestos onde são duramente hostilizados por manifestantes brasileiros;

se o povo, aos milhões, desacredita no resultado proclamado pelo TSE e não aceita um multicondenado que teve seus processos anulados, não por ser inocente, mas por detalhes jurídicos, num país que a forma se sobrepõe ao direito;

Então é obrigação constitucional das Forças Armadas defender a Pátria objetivando evitar uma convulsão social, bem como restabelecer a lei e a ordem com o nobre propósito de resguardar a soberania do voto, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, insculpido já no art. 1º da Constituição da República.

ARTIGO 142 DA CF



A toda evidência não se faz necessário pretender definir aqui a extensão do art. 142 da Lei Máxima.

No entanto, releva salientar as palavras do eminente jurista Ives Gandra da Silva Martins, um dos maiores constitucionalistas da atualidade, cujo nome dispensa apresentações, que, sobre a matéria, leciona:



Divulgação/Revista Veja

“ A minha irrestrita admiração de velho professor de Direito Constitucional ao Pretório Excelso e aos onze ministros que o integram, não poderia, todavia, afastar a obrigação que me imponho, como cidadão, de externar meu desconforto em ver a Suprema Corte exercendo funções executivas e invadindo competências alheias, que entendo não ter, e gerando insegurança jurídica e não a estabilidade e a certeza no direito que toda a nação deseja.¹

(...)

Na 5ª parte da Lei Maior, por sua abrangência nacional e missão de proteção da soberania nacional, as Forças Armadas passaram a ter um tratamento diferenciado (artigos 142 e 143), tratamento este alargado quanto às demais corporações, pelas próprias atribuições outorgadas pelo constituinte às três Armas.

As funções determinadas pelo Constituinte estão no artigo 142, assim redigido:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Percebe-se que três são as atribuições das Forças Armadas, alicerçadas na hierarquia e disciplina, a saber:

- Defesa da pátria;
 - Garantia dos poderes constitucionais;
 - Garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos três Poderes.
- ”

“ Minha interpretação, há 31 anos, manifestada para alunos da universidade, em livros, conferências, artigos jornalísticos, rádio e televisão é que NO CAPÍTULO PARA A DEFESA DA DEMOCRACIA, DO ESTADO E DE SUAS INSTITUIÇÕES, se um Poder sentir-se atropelado por outro, poderá solicitar às Forças Armadas que ajam como Poder Moderador para repor, NAQUELE PONTO, A LEI E A ORDEM, se esta, realmente, tiver sido ferida pelo Poder em conflito com o postulante.

(...)

Sua atuação seria, pois, pontual. Jamais para romper, mas para repor a lei e a ordem tisonada pela Suprema Corte, nada obstante — tenho dito e repetido — constituída, no Brasil, de brilhantes e ilustrados juristas.

O dispositivo jamais albergaria qualquer possibilidade de intervenção política, golpe de Estado, assunção do Poder pelas Forças Armadas. Como o Título V, no seu cabeçalho, determina, a função das Forças Armadas é de defesa do Estado E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. Não poderiam nunca, fora a intervenção moderadora pontual, exercer qualquer outra função técnica ou política. Tal intervenção apenas diria qual a interpretação correta da lei aplicada no conflito entre Poderes, EM HAVENDO INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA OU DE ATRIBUIÇÕES.

”

Todo o poder emana do povo. Sem povo não há Estado e sem Estado, não há os poderes constitucionais de que trata o art. 142 da Carta Magna.

Compete, pois, às Forças Armadas, o exercício do mais sublime encargo de quantos confiados ao homem, pois haverá de garantir os poderes do Estado. E o voto direto e secreto é a expressão máxima da soberania do povo a alicerçar o Estado Democrático de Direito.



“ Não irei me retratar, estou reafirmando: tem que prender Alexandre de Moraes....

O Brasil comemorou 200 anos de independência, dias atrás. Nós fomos novamente colonizados por um Império chamado Supremo Tribunal Federal. Quem dará o novo grito “INDEPENDÊNCIA OU MORTE”!

Sebastião Coelho, ex-desembargador TJDFT.
Enumera crimes em audiência pública no Senado Federal.



Divulgação/Cidade News

À vista de tudo o quanto aqui foi exposto, e o mais que possa ser aditado, lembrando a célebre assertiva de Rui Barbosa de que justiça tardia equivale à injustiça, considerando os termos do Ofício nº 29126/GM-MD, de 09.11.2022, do Ministro de Estado da Defesa, o qual assenta que foi encaminhado à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral “o Relatório Técnico da Fiscalização do Sistema Eletrônico pelas Forças Armadas, elaborado por equipe de técnicos militares, criada à luz da Resolução TSE 23.673/2021”; destacando que “foi observado que a ocorrência de acesso à rede, durante a compilação do código-fonte e consequente geração dos programas (códigos binários), pode configurar relevante risco à segurança do processo”; dando conta, ainda, que “dos testes de funcionalidade, realizados por meio do Teste de Integridade e do Projeto-Piloto com Biometria, não é possível afirmar que o sistema eletrônico de votação está isento da influência de um eventual código malicioso que possa alterar o seu funcionamento”; considerando, mais, que mesmo diante da alta qualificação dos *experts* e da relevância de todo o contexto apontado, nenhuma medida recomendada foi tomada; considerando, por fim, a impressionante sequência de inconstitucionalidades aqui narradas; independentemente de ter havido ou não crime, exercício arbitrário, abuso de poder ou mera irregularidade administrativa; restando evidente a ruptura institucional e o rompimento da ordem pública; objetivando-se afastar iminente convulsão social

REQUER:



1 Digne-se esse egrégio Conselho Militar de Defesa, investido na autoridade que lhe confere o art. 142 da Constituição da República, determinar que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 24h, apresente o que solicitado pelos técnicos militares no ofício epigrafado (códigos-fonte, códigos binários, esclarecimento e acesso a conteúdos de programas e bibliotecas, inclusive de terceiros e tudo o mais que for necessário), de modo a permitir às Forças Armadas:

a

“realizar investigação técnica para melhor conhecimento do ocorrido na compilação do código-fonte e seus possíveis efeitos;”

b

“promover a análise minuciosa dos códigos binários que efetivamente foram executados nas urnas eletrônicas.”

2 Considerando que tanto a ação de investigação judicial eleitoral (visa coibir e apurar condutas que possam afetar a igualdade na disputa entre candidatos) quanto a ação de impugnação de mandato eletivo (visa impedir que o político que tenha alcançado o mandato por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude tome posse ou permaneça no cargo) têm, ambas, a diplomação como marco da contagem de prazo, REQUER digno-se esse egrégio Conselho Militar de Defesa, investido na autoridade que lhe confere o art. 142 da Constituição da República, em medida liminar, determinar que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral se abstenha de diplomar o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva como Presidente da República, bem como o Sr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho como Vice-Presidente da República, até que as Forças Armadas analisem a lisura do processo eleitoral de 2022;

3 Constatada fraude no pleito eleitoral, REQUER digno-se esse egrégio Conselho Militar de Defesa, investido na autoridade que lhe confere o art. 142 da Constituição da República, afastar os responsáveis pelas irregularidades dos seus respectivos cargos, e, após as substituições constitucionais e legais, determinar que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, sob a fiscalização das Forças Armadas, convoque novas eleições, e até que se proclame o resultado:

a

havendo fraude somente nas eleições presidenciais, ordenar que seja chamado ao exercício da Presidência da República o Presidente da Câmara dos Deputados, e, sucessivamente o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

b

havendo fraude nas eleições gerais, ordenar que seja chamado ao exercício da Presidência da República o Presidente do Supremo Tribunal Federal, conferindo-se-lhe apenas a atribuição de ordenador de despesas.

4

Constatada a lisura das eleições, REQUER digno-se esse egrégio Conselho Militar de Defesa, investido na autoridade que lhe confere o art. 142 da Constituição da República, levantar as medidas liminares determinadas e reconhecer a soberania do voto para que sejam diplomados e empossados o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva como Presidente da República, bem como o Sr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho como Vice-Presidente da República;

5

Como medida protocolar e para que não se atribuam equivocadamente como golpe de Estado atos estritamente constitucionais, REQUER digno-se esse egrégio Conselho Militar de Defesa, investido na autoridade que lhe confere o art. 142 da Constituição da República, oficiar o Sr. Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, o Sr. Rodrigo Otávio Soares Pacheco, Presidente do Senado Federal, o Sr. Arthur César Pereira de Lira, Presidente da Câmara dos Deputados e a Sra. Rosa Maria Pires Weber, Presidente do Supremo Tribunal Federal, dando conta de que, diante do princípio da moralidade que retira o comando supremo do Presidente da República em razão de seu envolvimento direto no pleito como candidato à reeleição, especificamente para o exercício da missão constitucional moderadora será determinado o uso das Forças Armadas conforme cadeia de comando estabelecida na Lei Complementar 97, de 09 de junho de 1999.

6

Por fim, muito embora fatos públicos não dependam de provas, entendendo necessárias, REQUER digno-se esse egrégio Conselho Militar de Defesa, investido na autoridade que lhe confere o art. 142 da Constituição da República, determinar a produção de todos os meios de prova em direito admitidos,

bem como, especificamente, requisitar às autoridades competentes os instrumentos imperiosos ao desempenho das atribuições constitucionais das Forças Armadas.

Termos em que,

E. Deferimento.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2022.

Sérgio Roberto Back

OAB/DF – 20478

OAB/SC – 8632

1. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/ives-gandra-harmonia-independencia-poderes>. Acesso em 01.12.2022.

2. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>. Acesso em 01.12.2022.